



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 158/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei nº 102/2024.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Política de acolhimento e manejo de animais resgatados.

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar. Institui a Política de acolhimento e manejo de animais resgatados. Meio Ambiente. Matéria de competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, inciso VI). Dever do Estado em defender e preservar o meio ambiente (CF/1988, art. 225 c/c CE/1991, art. 166). Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)¹, para análise e emissão de Parecer jurídico sobre Projeto de Lei ordinária (PL), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual **Chico Mozart**, registrado com a seguinte Ementa: “*Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.*”
2. Em Justificativa colacionada aos autos, o autor destaca, dentre outras razões, que: “*Os acidentes, emergências e desastres ambientais deixam um rastro de destruição incomensurável na vida da comunidade local e da fauna doméstica e silvestre. A perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. [...]. Buscamos*

¹ Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (*Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*). [...] Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa. Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

estabelecer procedimentos mínimos necessários para a proteção da fauna doméstica e silvestre durante esses eventos, dispondo sobre responsabilidades do poder público, dos empreendedores e da sociedade [...].”

3. A Proposição foi autuada como PL 102/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada, decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição Estadual², bem como, pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL 102/2024, o qual objetiva instituir, no Estado de Roraima, a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria ambiental, nos seguintes termos:

² Constituição do Estado de Roraima. [...] Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Resolução Legislativa nº 13/2017 (*Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia*). [...] Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral. [...] Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: [...] VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

9. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

10. Com efeito, à proposta sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, colaciono elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF - ADI: 5996 AM - 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020) ”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

11. Interessa consignar, ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos sociais, não ofende o Princípio da separação dos Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cito os julgados abaixo:

“Ementa: ADI. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...] IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).”

12. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
13. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifico integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Cidadã de 1988 e na Carta Fundamental Roraimense, respectivamente, a seguir transcritas:

“CF/1988:

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

“CE/1991:

[...]

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

[...]

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

14. Por derradeiro, registre-se que, tramita no Congresso Nacional o PL 4670/2020⁴, o qual, igualmente, busca instituir política de acolhimento e manejo de animais resgatados. De modo que, dada a inexistência de diploma federal vigente sobre a matéria, esta Unidade da Federação poderá exercer sua competência legislativa plena, nos termos da Carta Federal de 1988⁵.

⁴ Atualmente a Proposição aguarda Parecer na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, a conferir em: “<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263140>”.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

15. Assim, presente esta moldura, e, na trilha dos preceitos constitucionais e legais de regência da matéria, arremato pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

III – CONCLUSÃO:

16. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política de Roraima, bem como, na jurisprudência do STF, **opino** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 102/2024.
17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 24/6/2024.

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR